



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.016031/99-50
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.808 – 1ª Turma
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JARDINE PONT CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

TEMPESTIVIDADE

Deve ser conhecido Recurso Especial apresentado dentro do prazo previsto na legislação vigente.

**SALDO NEGATIVO. IRPJ PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA**

Os pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003). O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996). As providências ao longo do tempo que implicam em medidas de instrução Atos supervenientes, ainda que promovidos pelo Contribuinte, não tem o condão de reverter essa situação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da recorrida, a qual alegou que não tomou ciência para as contrarrazões, uma vez que a intimação deu-se por edital. Votou pelas conclusões o conselheiro Luis Flávio Neto. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Correa, Luís Flávio Neto, Gerson Macedo Guerra e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões e manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros André Mendes Moura e Cristiane Silva Costa. Entretanto, findo o prazo regimental, os Conselheiros

não apresentaram a declaração de voto, que devem ser tidas como não formuladas, nos termos do parágrafo 7º., do art. 63, do anexo II, da Portaria MF nr. 343/2015 (RICARF).

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 164 a 165) apresentada em face do despacho decisório (e-fls. 155 a 158), pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 36.259,49 (fl. 127, protocolado em 06/05/2003), relativo a IRPJ no ano-calendário de 1997 e, conseqüentemente, não homologou as compensações solicitadas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo Acórdão 16-24.529 (e-fls. 191 a 194). Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

À falta de comprovação documental do erro de preenchimento alegado, prevalecem os valores informados na declaração de rendimentos analisada pela autoridade recorrida, da qual se concluiu na inexistência de crédito em favor da contribuinte.

Inconformada com a referida decisão, JLT DO BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, sucessora por incorporação de JARDINE PONT CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 198 a 207), requerendo a homologação integral das compensações formalizadas por meio dos pedidos de compensação em referência.

Sob o acórdão nº 1802-01.170, foi dado provimento parcial ao recurso para:

- 1) aplicar a homologação tácita em relação às compensações dos débitos relacionados nos pedidos apresentados em 22/07/1999 e 15/09/1999 (fls. 04/06 e fls. 63/65), com exceção do débito de PIS-Instituições Financeiras de 02/1997; e
- 2) negar a homologação da compensação do débito de PIS-Instituições Financeiras de 02/1997, no valor de R\$ 118,46, por ausência de crédito.

Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

SALDO NEGATIVO DE IRPJ PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Os pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003). O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996). As providências ao longo do tempo que implicam em medidas de instrução processual não suspendem o prazo para a homologação tácita da compensação de débito. Os pedidos de compensação apresentados em 22/07/1999 e 15/09/1999 restaram homologados tacitamente em 22/07/2004 e 15/09/2004, respectivamente. Atos supervenientes, ainda que promovidos pelo Contribuinte, não tem o condão de reverter essa situação.

DIREITO CREDITÓRIO FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO

Um determinado saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subseqüentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação. Mas se a própria DIPJ do ano-base 1997 indica que a Contribuinte apurou prejuízo em todos os balancetes de estimativas mensais, não haveria como ela aproveitar os alegados saldos de 1995 e 1996 para quitar estimativas em 1997. Se a negativa em relação a 1997 abrange todo o crédito por ela pleiteado, inclusive os supostos saldos de 1995 e 1996, uma vez que eles não foram reivindicados diretamente, de forma autônoma, mas sim apresentados como justificativa para o saldo negativo de 1997, não há que se falar em preclusão de matéria. A verificação da contribuição dos valores retidos propriamente em 1997, no montante de R\$ 15.242,67, para a formação de saldo negativo a ser restituído ou compensado deixa de ter relevância, eis que a homologação tácita em relação aos outros débitos já absorveu totalmente esse valor. Para débito cuja compensação não foi homologada tacitamente, e não havendo crédito remanescente para a sua quitação, deve ser mantida a decisão recorrida

Cientificada da decisão, em 26/07/2012 (e-fls.505), a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em 30/07/2012 (e-fls. 509 a 518), alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento manifestado no acórdão recorrido, segundo o qual teria havido a homologação tácita de pedidos de compensação formalizados pela contribuinte, em 1999, e que estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002.

A recorrente argumenta, em síntese, que a previsão legal para a homologação tácita de pedidos de compensação aplica-se somente após 30/10/2003, data em que entrou em vigor o art. 17 da MP nº 135, convertida na Lei nº 10.833, de 2003. Fixada em lei posterior à apresentação do pedido de compensação, o dispositivo legal que prevê a homologação tácita das compensações não poderia ser aplicada retroativamente, em função do previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e nos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, a recorrente indica o Acórdão nº 20311.648, da Terceira Câmara do (extinto) Segundo Conselho de Contribuintes, proferido em sessão de 06/12/2006, do qual reproduz o inteiro teor.

Na ementa do acórdão paradigma está declarado que:

Acórdão nº 20311.648:

"Ementa : Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/05/1995

Ementa: PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do §1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE

DAS LEIS. O disposto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

Recurso provido em parte.

De seu lado, na ementa do acórdão recorrido está declarado que:

Acórdão nº 180201.170:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

SALDO NEGATIVO DE IRPJ PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Os pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003). O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

(art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996). As providências ao longo do tempo que implicam em medidas de instrução processual não suspendem o prazo para a homologação tácita da compensação de débito. Os pedidos de compensação apresentados em 22/07/1999 e 15/09/1999 restaram homologados tacitamente em 22/07/2004 e 15/09/2004, respectivamente. Atos supervenientes, ainda que promovidos pelo Contribuinte, não tem o condão de reverter essa situação.

DIREITO CREDITÓRIO FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO

Um determinado saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subseqüentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação. Mas se a própria DIPJ do ano-base 1997 indica que a Contribuinte apurou prejuízo em todos os balancetes de estimativas mensais, não haveria como ela aproveitar os alegados saldos de 1995 e 1996 para quitar estimativas em 1997. Se a negativa em relação a 1997 abrange todo o crédito por ela pleiteado, inclusive os supostos saldos de 1995 e 1996, uma vez que eles não foram reivindicados diretamente, de forma autônoma, mas sim apresentados como justificativa para o saldo negativo de 1997, não há que se falar em preclusão de matéria. A verificação da contribuição dos valores retidos propriamente em 1997, no montante de R\$ 15.242,67, para a formação de saldo negativo a ser restituído ou compensado deixa de ter relevância, eis que a homologação tácita em relação aos outros débitos já absorveu totalmente esse valor. Para débito cuja compensação não foi homologada tacitamente, e não havendo crédito remanescente para a sua quitação, deve ser mantida a decisão recorrida.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 652 a 656) admitiu o Recurso Especial, entendendo demonstrada a divergência de entendimento jurisprudencial em relação à matéria decidida nos acórdãos recorrido e paradigma.

Intimado por Edital (e-fls. 662), a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

Conforme o Despacho de Admissibilidade (e-folhas 652-656) o recurso especial interposto pela PGFN teria preenchido satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual lhe foi dado seguimento para julgamento nesta Turma.

Alega a recorrida, extemporaneamente, por meio de memoriais entregues no dia da sessão de julgamento, que não tomou ciência para as contrarrazões, uma vez que a intimação deu-se por edital. Verificando-se nos autos, constatou-se que o AR de p. 660/661 foi negativo, embora encaminhado para o mesmo endereço em que foi encaminhada a decisão da DRJ, regularmente recebida. Não vejo assim, nulidade na intimação.

Além disso, segue afirmando que o Recurso da Fazenda Nacional seria intempestivo.

Como a (in)tempestividade é reconhecidamente matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo, dentro das funções do controle de legalidade, passo a analisar tal impasse.

O Despacho de Admissibilidade, no que pese ter registrado as datas de ciência da decisão do acórdão recorrido (26/07/2012) e de interposição do recurso especial (30/07/2012), acabou se equivocando quanto às datas, posto que, em verdade, a ciência do acórdão ocorreu em 12/06/2012 e não em 26/07/2012.

Compulsando os autos pode-se encontrar a origem do equívoco. Se observarmos a e-folha 506, que é o “Termo de Intimação”, pode-se constatar a ciência da decisão em 26/07/2012. Confira-se:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 07 de maio de 2012

Andrea Fernandes Garcia
2ª Câmara da 1ª Seção

Ciência

Data:

26 07 12

Nome: Paulo Renato Gonzalez Nardelli
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☒ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.

Em contrapartida, ao analisar a e-folha subsequente, 507, tem-se o seguinte registro mediante carimbo (RM):

MINISTERIO DA FAZENDA
SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT
RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

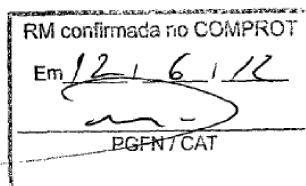
Nº 20217
RELACAO:
DATA: 06/06/2012
MOV.:

() Malote () R. Postal:

ORGÃO ORIGEM : 01.15169-0 CARF-MF-DF
ORGÃO DESTINO : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO MATRÍCULA/CPF ASSINATURA
IVONEIDE LUSTOS 214.720.681-49

Nº PROCESSO SEQ. VOLUME PROC. JUNTADO
10768.016031/99-50 0014 0002



Processo nº 10768.016031/99-50
Acórdão n.º 9101-003.808

CSRF-T1
Fl. 794

Nota-se que a data que deveria ter sido levada em consideração pela PGFN para a contagem do prazo de interposição do recurso especial é a segunda, ou seja, 12/06/2012, data em que o processo foi efetivamente recebido pelo órgão fazendário (c/ assinatura).

Considerando-se então os termos do artigo 68, do RICARF a interessada teria 15 dias para interpor o recurso especial, mais 30 dias da intimação ficta, conforme artigo 79, do mesmo diploma, e teria como prazo final de interposição o dia 27/07/2012, veja-se:

MINISTERIO DA FAZENDA

SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT

RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº
RELACAO: 15055

DATA
MOV.: 27/07/2012

() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

ORGAO DESTINO : 01.15169-0 CARF-MF-DF

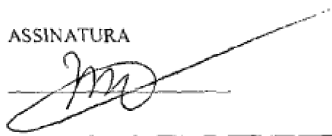
RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

MOZAR GUIDO DE

401.464.217-87



NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
10768.016031/99-50	0015	0002	

Page 1 of 1



Diante dos fatos constatados, a interposição se deu em 27/07/2012 (registro no Comprot, s/ assinatura), ou seja, dentro do prazo.

A norma complementar que orienta a contagem do prazo, aplicável ao presente Recurso Especial, é a Portaria Conjunta dos Conselhos Contribuintes 1/2007, abaixo transcrita:

Art. 2º. Caso o Procurador da Fazenda Nacional não seja intimado pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão, as Secretarias das Câmaras remeterão os autos à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), para fins da intimação referida no art. 1º.

§3º. A **confirmação de recebimento** dos processos ocorrerá mediante a assinatura do servidor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Relação de Movimentação - RM emitida pelo sistema Comprot, na data de sua entrega naquela repartição, a qual será juntada aos autos.

Art. 3º A remessa de processos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aos Conselhos de Contribuintes será realizada mediante movimentação no sistema Comprot.

§1º. Será considerada como data da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional a data do registro no sistema Comprot da RM de envio do processo para os Conselhos de Contribuintes, independentemente da data efetiva em que o processo seja recebido no destino.

Note-se que o artigo 1º utiliza como referencia a "assinatura do servidor" e, por sua vez, o artigo 3º utiliza como marco final do prazo o mero registro no Comprot. Coerente ao não, se refere a norma vinculante para este colegiado.

Deixo consignado entendimento estritamente pessoal de que a Portaria não adotou, infelizmente, o mesmo critério para a contagem de prazo. Seria mais coerente se o fizesse.

Este julgador poderia afastar essa aplicação caso encontrasse - obviamente - regra legal antinômica de superior hierarquia. Compulsando o Decreto-Lei 70.235/72, no seu artigo 23, parágrafos 8º e 9º, não vejo antinomia, neste particular.

Portanto, resta tempestivo o Recurso Especial e afastada a preliminar suscitada pelo contribuinte em sede de Memoriais.

Sigo para o mérito.

Em síntese, a questão posta para análise deste Colegiado é o marco inicial para a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para a homologação tácita de pedidos de compensações convertidos em declarações de compensação nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, à vista das alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02 – art. 49; e, 10.833/03 – art. 17, no citado artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

No v. acórdão recorrido, o Colegiado *a quo* decidiu que “os pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01.10.2002 foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/96 (com as alterações da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003)”, acrescentando que “o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

No paradigma, ao contrário, consignou-se que “o disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, (...), aplica-se somente a partir de 30/10/2003” (203-11.648).

Como se observa, a questão central a ser dirimida é o marco inicial para a contagem do prazo para a homologação tácita de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, considerando que o § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, só foi inserido no referido artigo em outubro/2003, pela MP 135/2003.

Com a devida vênia, numa análise literal do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não há controvérsia para a sua interpretação: todos os pedidos de compensação, pendentes de análise em outubro/02 foram convertidos em declaração de compensação pela inserção do §4º ao citado artigo 74 pela Lei nº 10.637/2002 e, nessa condição de declaração de compensação, o prazo para a homologação tácita é de 5 (cinco) anos, contados da data de seu protocolo, conforme se verifica na redação do § 5º acrescentado ao citado art. 74 pela Lei nº 10.833/2003, nos moldes decididos pelo v. acórdão recorrido.

Mas antes de uma decisão direta, imprescindível perscrutar a lógica adotada no v. acórdão paradigma para fixar a aplicação do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 apenas a partir de 30.10.2003.

Transcrevo parte do voto materializado no v. acórdão paradigma:

Se, de um lado, o alcance temporal do § 4º acima mencionado está claramente delineado quando diz que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo (...)”, o mesmo não se pode dizer, de outro, do § 5º, que deixa no ar uma ambiguidade por mim posta nos seguintes termos: retroagiria e alcançaria a todos os pedidos de compensação convertidos em DCOMP entregues em data anterior a 30 de outubro de 2003, ou se aplicaria somente às DCOMP entregues após referida data?

Essa minha suposição quanto à ambiguidade presente no referido § 5º parece não existir se interpretados literalmente os enunciados dos artigos 29 e 70, da IN SRF 460, de 18/10/2004, que regulavam os procedimentos da autoridade administrativa para a análise das Declarações de Compensação, após as alterações acima mencionadas, senão vejamos:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ (...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Ou seja, a própria Secretaria da Receita Federal admitiu o efeito retroativo do citado parágrafo 5º.

Denota-se que o i. Relator do v. acórdão paradigma está ciente de que a regulamentação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 admitiu, como marco inicial para a contagem do prazo para a homologação tácita a data de protocolo do pedido original de compensação.

Mas prossegue:

Tenho comigo, porém, que a segunda das alternativas deve prevalecer, haja vista a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, ou seja, em princípio, os fatos regulam-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência.

Defende esse entendimento a partir do art. 106, do CTN, que admite a irretroatividade da lei tributária quando for interpretativa ou mais benigna, concluindo, por fim,

que mesmo tendo-se transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a entrega do pedido de compensação (19/11/1999) e a data de sua apreciação, não ocorreu a homologação tácita.

Vênia concedida, não há qualquer razão para, no caso específico da homologação tácita de pedidos de compensação, convertidos em declaração de compensação, não serem objeto de homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de seu protocolo. Em verdade, a lei processual é aplicada ao processo no estado em que ele se encontra, não se aplicando ou se justificando a aplicação pela teoria da irretroatividade das leis tributárias.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo íntegro o v. acórdão recorrido quanto à parte objeto do recurso especial, qual seja, a homologação tácita dos pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação protocoladas pelo contribuinte em 22/07/1999 e 15/09/1999, pelo decurso do prazo de cinco anos sem julgamento pela autoridade administrativa.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei